



PARECER CJ 76 / 2003

SOBRE: COLHEITA DE SANGUE A CADÁVER POR SOLICITAÇÃO DE AGENTE DA AUTORIDADE

1 - A questão colocada

Depois de dar entrada no SAP uma vítima de acidente de motorizada já cadáver, foi o corpo, após procedimento habitual conduzido à capela mortuária.

De acordo com a exposição, *“horas mais tarde foi a enfermeira do serviço confrontada com um pedido da GNR para efectuar colheita de sangue ao morto”*.

Pergunta-se:

1. Onde termina a intervenção do enfermeiro?
2. Podemos recusar-nos a efectuar esta colheita?
3. Como se colhe sangue a “uma pessoa morta há horas”
4. E o consentimento do próprio ou família não é necessário?

Sobre este pedido entendeu o Conselho de Enfermagem *“não haver aqui matéria para análise por este conselho e, no nosso entendimento a matéria colocada versar aspectos eminentemente ético/legais, envia-se ao Conselho Jurisdicional para o que julgar conveniente.”* (Parecer 257, datado de 11 de Novembro de 2003)

2 – Fundamentação

Analisadas as questões entendeu o Conselho Jurisdicional responder à n.º 2 e 4, já que as outras são da competência do Conselho de Enfermagem, e considerar neste parecer o seguinte:

2.1. Tratando-se de exames em caso de acidente, o Código da Estrada diz o seguinte:

- quando não tiver sido possível a realização de exame de pesquisa de álcool no ar expirado, o médico do estabelecimento oficial de saúde a que os intervenientes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita da amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool (art.º 162, n.º 2);
- os mortos também devem ser submetido ao mesmo exame (art.º 162, n.º 4)

2.2. Afirma ainda o Código da Estrada que o tipo de material a utilizar na fiscalização e nos exames laboratoriais para determinação do estado de influenciado pelo álcool, os métodos a utilizar, os laboratórios onde devem ser feitas as análises (entre outras disposições) são fixadas em regulamento.

2.3. No Decreto Regulamentar n.º 24/98 de 30 de Outubro, artigo 6, decreta-se o seguinte:



- a colheita de sangue deve ser efectuada no prazo máximo de duas horas a contar da ocorrência do acidente ou, nos restantes casos, após o acto de fiscalização.
- na colheita da amostra de sangue devem ser utilizados os procedimentos e o material definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, Justiça e da Saúde;
- são competentes para a colheita de sangue destinado à realização dos exames toxicológicos, bem como para a realização dos exames médicos referidos no presente diploma, os serviços de urgência da rede hospitalar pública, com exclusão de quaisquer outros [sublinhado nosso].

2.4. Sendo sempre necessário o consentimento para qualquer intervenção na área da saúde (nas suas diferentes expressões ou presumido), tal não se aplica aos cadáveres.

2.5. Os procedimentos legais em cadáveres não carecem de consentimento da família.

3 – Conclusão

3.1. A recusa, pelo enfermeiro, de qualquer intervenção da sua competência só pode fundamentar-se:

- na legislação em vigor - a colheita de sangue para detecção dos estados de influenciado por álcool ou outras substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas deve ser feita no respeito pela lei aplicável;
- na falta de condições para uma prática segura;
- na objecção de consciência, considerando o previsto no artigo 92º do Código Deontológico do Enfermeiro.

3.2. A colheita de sangue em cadáver, quando respeitada a legislação em vigor, não carece de consentimento da família.

Foi redatora Margarida Vieira.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 18 de Dezembro de 2003

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.^a Margarida Vieira
Presidente